

Agravo de Instrumento n. 4006990-32.2019.8.24.0000, da Capital
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA MULTITUDINÁRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA À ORIGEM. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA.

ILEGITIMIDADE ATIVA. ROL DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXATIVIDADE MITIGADA. REQUISITO. URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

INOVAÇÃO PROCESSUAL INTRODUZIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ARTS. 14 E 1.046 DA NOVEL LEGISLAÇÃO ADJETIVA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. SISTEMA DE ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA COM PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFENSORIA PÚBLICA E DE ENTES PÚBLICOS. NECESSÁRIA INTEGRAÇÃO DO *CUSTOS VULNERABILIS* À LIDE. NÃO OBSERVÂNCIA. EFETIVO PREJUÍZO À COLETIVIDADE. NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.

NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, DA DETERMINADA CITAÇÃO POR EDITAL E AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. TESES PREJUDICADAS. NÃO CONHECIMENTO.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 4006990-32.2019.8.24.0000, da comarca da Capital 2ª Vara Cível em que é

Agravante D. P. do E. de S. C. e Agravados H. C. e outro.

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer em parte do recurso de agravo de instrumento e, nesta, dar-lhe provimento para desconstituir todos os atos processuais praticados após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015 – isto é, conforme Enunciado Administrativo n. 1 do Superior Tribunal de Justiça, do dia 18-3-2016 – e determinar a realização da audiência prevista no art. art. 565 do CPC/2015. Custas legais.

O julgamento, realizado na data 3 de setembro de 2019, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz César Medeiros e dele participaram o Excelentíssimo Senhor Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Cláudia Lambert de Faria.

Florianópolis, 4 de setembro de 2019.

Desembargador Ricardo Fontes
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca da Capital, nos autos da ação de reintegração de posse n. 0807939-32.2013.8.24.0023, cujo teor a seguir se transcreve (fls. 339-345 dos autos originários):

H. C. e M. A. P. D. ajuizaram a presente ação de reintegração de posse em face de **J. B. C. de O.** e réus inominados desconhecidos, invasores de terreno que aduzem ser de sua propriedade e posse.

Alegaram, em síntese, que (I) o imóvel em questão pertence à família há mais de cinquenta anos; (II) o terreno faz *"perigosa fronteira com a comunidade conhecida como Serrinha, o que dificulta a manutenção e fiscalização dos limites do imóvel"*; (III) o plano diretor da cidade impede a utilização do imóvel em sua totalidade; (IV) em 2009, a prefeitura celebrou acordo para viabilizar construções no local, ainda pendente de cumprimento; (V) em 23/05/2013, depararam-se com casas populares construídas e ruas abertas informalmente; e (VI) em contato com vizinhos, obteve-se a informação de que os ocupantes adquiriram o terreno do primeiro réu da ação, Sr. B.

Fizeram demais arguições de direito e juntaram documentos.

Pugnaram, em sede liminar e como pedido final, a reintegração da posse.

[...]

Inicialmente, entendo que eventual ordem contra ou a favor aos três contestantes depende de melhor instrução do feito.

Contudo, em face dos demais réus (páginas 66/67) é viável a análise da tutela, uma vez que ainda não houve contestação.

Registro que as alegações constantes da inicial são verossímeis e não apresentam contradição com a prova documental constante dos autos, que indica que a propriedade é de sociedade empresarial representada pelo primeiro autor (página 18), tendo o Município de Florianópolis informado que a área não lhe pertence.

Outrossim, os depoimentos das testemunhas colhidos na fase de justificação prévia informam que os autores exerciam atos de posse sobre a área, tanto que eles firmaram termos com a prefeitura, e constam como proprietários perante esta (página 136).

O perigo de prejuízo irreparável é evidenciado pela privação do autor ao seu imóvel, revelando-se, também, o perigo de a ocupação aumentar e se eternizar, como já vem ocorrendo.

Ação possessória multitudinária.

Trata-se de ação possessória com inúmeros ocupantes, incidindo a regra do parágrafo 1º do artigo 554 do Código de Processo Civil:

Art. 554. [...]

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Sendo assim, consideram-se citadas as pessoas indicadas pelo oficial de justiça às páginas 66/67, sendo que as demais deverão ser citadas por edital.

Dos novos ocupantes.

Quantos às demais pessoas que ocuparam o imóvel no curso da ação, a ordem deve se estender a eles. Ora, além dos argumentos expendidos acima, é inquestionável que invadiram o imóvel recentemente, não estavam presentes no início da ação.

A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento de que a ordem de reintegração deve se estender aos novos invasores e àqueles não identificados:

[...]

Com a finalidade de acautelar os interesses dos novos ocupantes, estes deverão ser citados por edital.

Decisão:

Ante o exposto:

CITEM-SE por edital, com prazo de 20 (vinte dias) os demais ocupantes do imóvel não citados oportunamente, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (dias), cientes das consequências da revelia, bem como **INTIMEM-SE-OS** desta decisão para o seu cumprimento no prazo assinalado.

DEFIRO a tutela de urgência para reintegrar os autores na posse do imóvel disputado em face dos réus, bem como em face dos novos invasores indicados às páginas 329/332 e outros eventuais que tenham invadido o imóvel no decorrer da lide, exceto quanto a **M. C. de S.** e **R. S. de M., J. B. C. de O., C. T. G. e M. O. S.**

CONFIRO o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para desocupação voluntária, findo o qual o oficial de justiça deverá proceder à reintegração forçada, utilizando-se de efetivo policial se entender necessário. Referido prazo terá início apenas após o prazo do edital, inclusive para os ocupantes intimados pessoalmente.

INTIMEM-SE os ocupantes da área por mandado, e aqueles que não forem achados por edital.

DETERMINO que a parte autora dê ampla publicidade à existência desta ação, identificando área em litígio, podendo valer-se anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito, nos termos do artigo 554, §3º, do Código de Processo Civil, devendo comprovar a medida adotada em 15 (quinze) dias.

INTIMEM-SE o Ministério Público e a Defensoria Pública (artigo 554, §1º).

INTIMEM-SE.

Sustenta a agravante, em linhas gerais, que: a) os autores não

possuem legitimidade ativa, porquanto não são os proprietários registraes do imóvel; b) a audiência de justificação prévia (fl. 72), por estarem os arquivos inaudíveis total ou parcialmente, é nula; c) diante da ausência de intimação da Defensoria Pública – medida determinada pelo art. 554, §1º, do Código de Processo Civil –, todos os atos posteriores à data de 18 de março de 2016 são nulos; d) em razão da possibilidade de citação pessoal dos ocupantes identificados, a determinação do ato pela via editalícia é nula; e) não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão de tutela de urgência.

Por meio de decisão monocrática, foi deferido o efeito suspensivo (fls. 43-46).

Os interessados manifestaram-se nos autos (fls. 58-78).

Conquanto intimada, a parte agravada deixou de apresentar contrarrazões (fls. 143-144).

A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de parecer lavrado pelo Dr. Basílio Elias De Caro, manifestou-se pelo "provimento do recurso para cassar a decisão agravada a fim de que o Juízo *a quo* designe audiência de mediação, nos termos do art. 565, *caput*, do Código de Processo Civil, observando-se, em especial, as determinações dos parágrafos 2º e 4º, prejudicada a análise do agravo interno." (fls. 157-163).

Após, o instrumento retornou concluso para julgamento (fl. 164).

VOTO

O recurso envereda contra decisão interlocutória que determinou a reintegração de posse aos autores/agravados, bem como a citação por edital dos ocupantes até então não convocados para a lide.

De saída, por não estar prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, a tese relativa a ilegitimidade dos autores (por não serem proprietários registrais do imóvel) não deve ser conhecida.

Explica-se.

Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça não possuía tese firmada quanto à natureza jurídica do rol contido no art. 1.015 do Código de Processo Civil – isto é, se: taxativo; exemplificativo; ou taxativo mitigado –, porquanto sua Segunda Turma julgava pela taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, enquanto sua Quarta Turma entendia pela mitigação deste – veja-se: REsp 1700308/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 17-4-2018 e REsp 1679909/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 14-11-2017.

Ocorre que a matéria recentemente foi pacificada no julgamento dos REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, fixando-se a seguinte tese: “o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Nada obstante, tem-se que o entendimento firmado pela Corte da Cidadania não se amolda à espécie, isso porque não se observa a alegada urgência na pretensão, porquanto, além de não ter sido enfrentada pelo magistrado *a quo*, tratando-se de ação de reintegração de posse, em princípio, inviável oposição de teses relativas ao domínio jurídica do bem (REsp n. 755861/SE, Min. Jorge Scartezini).

Necessário, ainda, realizar breve apontamento sobre o conflito de leis no tempo, porquanto não é incomum que a superveniência de lei processual

acabe por crescer ou remover atos de determinado procedimento.

A Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), conforme inteligência de seus arts. 14 e 1.046, adotou a regra *tempus regit actum* (o tempo rege o ato) e, por consequência, o sistema de isolamento de atos processuais, teoria pela qual "se constata se os elementos do ato a ser praticado são efetivamente pendentes e independentes dos atos anteriores, aplicando-se, portanto, a lei nova ou se possuem nexos imediatos e inafastáveis com um ato praticado sob a vigência da lei anterior, [...] aplicando-se, assim, a lei antiga" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4010577-67.2016.8.24.0000, de São José, Rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 3-10-2017).

Em outras palavras, as normas decorrentes de lei nova devem ser imediatamente aplicadas aos feitos em curso, resguardados, contudo, os fatos ou atos operados sobre a regência da lei revogada – ou seja, respeitados os direitos processuais adquiridos.

Em ilustre estudo sobre a aplicação das normas de direito transitório/intertemporal, o jurista Galeno Lacerda leciona:

Estudando a aplicação da lei nova aos fatos pendentes, distingue Roubier na situação jurídica três momentos: o da constituição, o dos efeitos e o da extinção. O primeiro e o último representam a dinâmica, o segundo a estática da situação.

Quando a constituição (ou extinção) da situação jurídica se operou pela lei antiga, a ela será estranha a lei nova, salvo disposição retroativa, se permitida pelo sistema jurídico.

Quando a constituição estiver pendente, a regra será a aplicação imediata, respeitando o período de vigência da lei anterior.

[...]

Em regra, porém, cumpre afirmar que a lei nova não pode atingir situações processuais já constituídas ou extintas sob o império da lei antiga, isto é, não pode ferir os respectivos direitos processuais adquiridos. O princípio constitucional de amparo a esses direitos possui, aqui, também, plena e integral vigência.

[...]

Quanto às alterações no procedimento, vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, respeitando os atos já praticados. (O novo direito processual civil e os fatos pendentes. Rio de Janeiro, Forense; Brasília, INL,

1974, págs. 12-13 e 27, sem grifo no original)

Na hipótese, a ação originária de reintegração de posse foi intentada em 20-6-2013 – durante a vigência da Lei n. 5.869/1973 (Antigo Código de Processo Civil).

Realizou-se, após, audiência de justificação prévia, momento em que foram inquiridas três testemunhas (fls. 71-74). Ato seguinte, os réus J. B. C de O., C. T. G. e M. O. S. apresentaram defesa em forma de contestação (fls. 84-97).

Determinada a intimação do Ministério Público (fl. 168), o *custos legis* manifestou-se pela intimação, com urgência, do município de Florianópolis/SC (fl. 173).

O ente municipal requereu dilação do prazo para manifestação, "uma vez que a equipe técnica deste município vem tendo dificuldade em afirmar de forma precisa se a suposta invasão atinge imóvel público municipal em razão da dimensão da área envolvida" (fl. 199) para logo após informar que "a área discutida não é pública municipal, existindo apenas um projeto do Programa 'Minha Casa, Minha Vida' ainda não implementado" (fl. 200).

O *Parquet* afirmou pela ausência de precisão quanto à data do esbulho e manifestou-se pela designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 203-204).

Em 11-5-2017, foi homologado pleito de desistência (fls. 77-78) e, por consequência, extinto o processo em relação aos réus M. C de S. e R. S. de M..

Durante a audiência saneatória (fls. 237-238), foram fixados pontos controvertidos e determinada a produção de perícia por engenheiro agrimensor – prova que não foi realizada por discordância quanto aos honorários do expert.

Em 1-8-2012, foi informado no caderno processual sobre novas invasões no imóvel litigioso (fls. 285-287), motivo por que o magistrado singular

expediu mandado de constatação do imóvel para que verificasse "a existência e a identidade de terceiros que se encontrem na posse do bem" (fl. 305).

A diligência foi cumprida na data 17-10-2018, momento em que os serventuários da justiça certificaram e constataram "a existência de 78 (SETENTA E OITO) casas, conforme descrito nas planilhas à página 329 até 332, cujo tipo de construção predominante é de madeira, a grande maioria são de pequenas casas, pois algumas não passam de 5m²" (fls. 333).

Ato contínuo, no dia 22-1-2019 a autoridade judiciária de primeiro grau determinou a citação por edital dos terceiros desconhecidos que estão sobre o imóvel e concedeu tutela de urgência "para reintegrar os autores na posse do imóvel disputado em face dos réus, bem como em face dos novos invasores indicados às páginas 329/332 e outros eventuais que tenham invadido o imóvel no decorrer da lide, exceto quanto a **M. C. de S. e R. S. de M., J. B. C. de O., C. T. G. e M. O. S..**" (fls. 339-345).

Sucedo que, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 – isto é, conforme Enunciado Administrativo n. 1 do Superior Tribunal de Justiça, no dia 18-3-2016 –, houve significativo incremento nas normas atinentes às ações possessórias coletivas.

Veja-se a redação do art. 565 do CPC/2015:

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, **o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.**

§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política

urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

As normas jurídicas e o próprio direito estão em constante mudança e sempre buscando alcançar as evoluções econômicas e sociais ocorridas na sociedade moderna.

Assim, a citada alteração na legislação adjetiva é resultado das cada vez mais frequentes invasões ou ocupações coletivas de imóveis urbanos e rurais pelo País.

E também porque as discussões possessórias relativas às ocupações coletivas possuem contornos que merecem maior atenção, visto que "o conflito é social e a ordem normativa processual torna-se insuficiente, pois, por trás do litígio, há uma tensão entre direitos fundamentais existenciais (acesso à moradia e ao trabalho) e patrimoniais (valor econômico do bem para o proprietário)." (Curso de direito civil: direitos reais / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal – 14. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, pág. 111).

Ademais, a inovação legislativa – realização de audiência de conciliação, com a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e de entes públicos, preteritamente à análise de tutela de urgência e integração destes nos autos – é ato absolutamente independente dos demais praticados quando ainda vigia a revogada legislação processual, motivo pelo qual deveria ter sido observado pela autoridade singular.

Não se olvida a circunstância de que as famílias podem ter cometido esbulho possessório ao ocupar a área de modo irregular; contudo, diante das referidas particularidades inerentes aos conflitos multitudinários de posse, estas "não podem ser deixadas sem moradia do dia para a noite" (trecho

do parecer ministerial, fl. 163) e sem que haja a intervenção dos competentes entes estatais e da sociedade civil para elaboração de estudo social, com plano de remoção e reassentamento das famílias.

Tampouco se ignora o fato de que muitas vezes a "justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta" (Oração aos moços / Rui Barbosa – 5. ed. – Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997, pág. 40). Nada obstante, a demora em se obter provimento jurisdicional não pode, *de per si*, conduzir à não observância das normas materiais e processuais válidas, vigentes e eficazes, sob pena de se incidir em iniquidade ainda maior.

Ademais, tratando-se comunidade localizada no Alto da Caiera e popularmente conhecida como Ocupação Marielle Franco – em que residem pelo menos 78 (setenta e oito) famílias, com aproximadamente 64 (sessenta e quatro) crianças, em situação de vulnerabilidade social e econômica – inegável que a ausência de intimação e participação da Defensoria Pública trouxe efetivo prejuízo a esta coletividade.

A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de parecer lavrado pelo Dr. Basílio Elias De Caro, manifestou-se em sentido análogo, veja-se (fls. 157-163):

Feitas estas digressões, denota-se que a ação foi ajuizada em junho de 2013, ao passo que a liminar somente foi concedida em janeiro de 2019, ou seja, quase 6 (seis) anos do alegado esbulho, de modo que transcorrido mais de ano e dia para o deferimento da medida.

Se não bastasse, a presente ação de reintegração de posse é de uma área ocupada por 78 casas/famílias, com cerca de 64 crianças, ou seja, por um grande número de pessoas, configurando, assim, litígio possessório coletivo, as quais, por certo, diante da característica do local, encontram-se em situação de hipossuficiência econômico-financeira.

Assim, deveria ter sido observada a regra prevista no art. 565 e parágrafos do Código de Processo Civil. Isso porque não obstante as disposições do referido diploma terem entrado em vigor quando a demanda já estava em trâmite (18/03/2016), seus dispositivos deveriam ser aplicados imediatamente, como bem prevê o art. 14.

Com efeito, de acordo com o art. 565, estabelecido pela novel legislação

para os casos que envolvam conflito coletivo possessório e questões de "posse velha", ou seja, em violações de posse ocorridas há mais de ano e dia, o juiz deve realizar audiência de justificação previamente à medida reintegratória, da qual devem ser obrigatoriamente intimados o Ministério Público e a Defensoria Pública, consoante se infere do aludido dispositivo:

[...]

Apesar de a norma dispor que a Defensoria será intimada para assistir eventuais beneficiários da gratuidade da justiça, tal regra deve ser interpretada em sentido amplo e juntamente com o art. 554, § 1º, o qual dispõe que, "*no caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública*". Ainda que a determinação do referido artigo se aplique aos casos em que o esbulho ou turbação se deu em menos de ano e dia, incide perfeitamente ao caso, haja vista que a atuação da Defensoria ocorre em favor de pessoas em situação de hipossuficiência.

A propósito, a hipossuficiência não pode ser interpretada de forma restrita, apenas pelo viés econômico, mas, também, do ponto de vista organizacional, por conta da dificuldade do grupo de pessoas em se organizar para promover a defesa da sua posse em juízo.¹

Dessa forma, na esteira das alegações da Defensoria Pública agravante, legitimada na qualidade de *custos vulnerabilis*, "*o interesse público e social nos conflitos coletivos possessórios faz com que se tome cautelas especiais. [&]. Nesses conflitos, a intervenção do Ministério Público é obrigatória (art. 178, III, CPC) e, se houver hipossuficientes envolvidos, também da Defensoria Pública (art. 554, § 2º, do CPC)*"².

Logo, ponderando a relevância social da pretensão deduzida em juízo, especificada pelo aparente conflito entre o direito à moradia e o interesse público, considera-se que antes da apreciação acerca da medida liminar reintegratória, imperiosa a designação de audiência de mediação com a presença, além do Ministério e das entidades mencionadas no § 4º do art. 565, da Defensoria Pública.

A respeito, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO COLETIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO.

Agravo de instrumento da decisão do juiz a quo que, em sede de reintegração de posse, deferiu a liminar para a desocupação do imóvel. Tendo em vista que se trata de ação possessória, descurou o magistrado a quo da norma contida no § 1º, do art. 554, do CPC. O agravado ajuizou ação de reintegração de posse e indicou que o imóvel se encontra ocupado por "um grupo de aproximadamente 20 (vinte) pessoas, entre mulheres e crianças". Portanto, **considerando que o imóvel se encontra ocupado por um grande número de pessoas que, por certo, diante da característica do local, tais ocupantes se encontram em situação de hipossuficiência**

financeira, necessária a prévia intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos do citado dispositivo legal. Como se vê, a decisão atacada é contra legem, razão pela qual impõe-se sua cassação. Recurso provido, nos termos do voto do desembargador relator. (TJRJ. Agravo de Instrumento n. 0039287-72.2017.8.19.0000, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, j. 26/09/2017).

Reintegração de posse. Ocupantes não identificados. Ocupação de área por um número ainda incerto de pessoas. Decisão de deferimento liminar "inaudita altera parte". Audiência de mediação não designada pelo juízo de primeiro grau, sob o fundamento de que a controvérsia possessória é sobre área de preservação permanente - "Error in procedendo" - Fundamento inconsistente, na medida em que a defesa do meio ambiente é, em primeiro lugar, a cargo do Poder Público e ao Ministério Público é entregue a legitimidade por meio de ação civil pública - Art. 225 da Constituição Federal e Lei Orgânica do Ministério Público - **Solução para o caso em reexame que está no art. 565 do novo CPC, em se tratando de invasão por um grande número de pessoas há mais de ano e dia - Audiência de mediação peremptória, citação dos ocupantes que forem encontrados e intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública, sendo facultada a intimação do Município - Recurso provido, com determinação.** (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2005221-66.2019.8.26.0000, Rel. Des. Cerqueira Leite, Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado, j. 31/05/2019).

Nesse aspecto, convém ainda salientar não ser a contenda de singela solução, pois, repita-se, o conflito envolve muitas pessoas, não estando apenas em jogo a posse de um imóvel, mas, especialmente, o direito de várias famílias que, não obstante possam ter ocupado irregularmente a área, não podem ser deixadas sem moradia do dia para a noite.

Além disso, é de se estranhar a alegada ausência de interesse do Município, haja vista o termo de acordo anteriormente firmado com os autores da demanda, em que objetivava implementar programa de habitação popular na região diante da transferência de parte da área, o que seria feito pelos agravados. Tal fato, a propósito, pode ser melhor esclarecido em audiência, uma vez que autorizada a sua intimação pelo § 4º do dispositivo mencionado.

Nesse contexto, deve ser acolhida a preliminar suscitada pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina para declarar a nulidade da decisão agravada, ante a não observância do disposto no art. 565 e parágrafos do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise das demais teses recursais e o objeto do agravo interno interposto pelos autores.

Desse modo, a inobservância do ato (determinado, isolado e indispensável) previsto no art. 565 do CPC/2015 e a ausência de integração à lide da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina conduz à nulidade de todos os atos processuais praticados após a entrada em vigor da Lei n.

13.105/2015 – isto é, conforme Enunciado Administrativo n. 1 do Superior Tribunal de Justiça, do dia 18-3-2016.

Pelo resultado jurídico alinhavado, as demais pretensões aduzidas pelo *custos vulnerabilis* – nulidade da audiência de justificação prévia e da determinada citação por edital e ausência dos pressupostos necessários à concessão de tutela de urgência – emergem prejudicadas, motivo pelo qual não serão conhecidas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conhece-se em parte do recurso de agravo de instrumento e, nesta, dá-se-lhe provimento para desconstituir todos os atos processuais praticados após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015 – isto é, conforme Enunciado Administrativo n. 1 do Superior Tribunal de Justiça, do dia 18-3-2016 – e determinar a realização da audiência prevista no art. art. 565 do CPC/2015.